

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.121, DE 2004

Dispõe sobre a responsabilidade civil do prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros, em caso de acidente, e dá outras providências.

Autor: Deputado José Santana de Vasconcellos

Relator: Deputado Giovanni Queiroz

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei nº 3.121, de 2004, proposto pelo Deputado José Santana de Vasconcellos. A iniciativa cuida de estabelecer limites de responsabilidade civil para o prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros.

De acordo com a proposição, os valores de indenização devidos pelo transportador seriam os seguintes: 20 mil UFIR, em caso de morte; 10 mil UFIR, em caso de invalidez permanente; 5 mil UFIR, em caso de lesão grave; 1 mil UFIR, em caso de dano moral de qualquer espécie. Estariam aptos a receber a indenização os passageiros, exceto os clandestinos, os funcionários e terceiros vitimados, ainda que não ocupantes do veículo.

O projeto fixa prazo para que o interessado habilite-se ao recebimento da indenização, assim como para o transportador, para que pague a quantia devida. O descumprimento do prazo para pagamento da indenização acarretaria multa de 5% do valor devido, por mês ou fração.

A propositura também estatui que o poder concedente exija do prestador de serviço de transporte, para firmar ou renovar contrato de delegação, que apresente garantias - fiança bancária, apólice de seguro, etc. - capazes de assegurar o pagamento de indenizações.

Adiante, o projeto estabelece que o transportador fica isento de responsabilidade quando o acidente decorre de força maior, caso fortuito, estado de necessidade ou culpa exclusiva da vítima. Por derradeiro, fixa-se que os processos judiciais em curso, desde que não julgados definitivamente em primeiro grau de jurisdição, passam a estar sujeitos aos ditames da nova lei.

Justificando a iniciativa, o autor diz que "é preciso uma lei que garanta ao acidentado os direitos indenizatórios". Segundo o Deputado José Santana de Vasconcellos, "a fixação dos valores e a clara enunciação das responsabilidades são fatores que permitirão a rápida indenização das vítimas."

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Fui incumbido de relatar matéria a respeito da qual já se pronunciaram, nesta Comissão, o Deputado Humberto Michiles e o Deputado Devanir Ribeiro, autores, respectivamente, de um parecer e de um voto em separado, ambos pendentes de apreciação. Ao término de diversas considerações, S.Exas opinaram pela aprovação do projeto, cada um deles oferecendo um substitutivo à consideração deste plenário.

Com o devido respeito aos mencionados parlamentares, assim como ao autor da matéria, Deputado José Santana de Vasconcellos, ousou discordar de suas deliberações.

Parece-me que, mais uma vez, estamos diante da tentativa do legislador de regular questão para a qual o livre mercado, auxiliado pelas normas já existentes, pode oferecer respostas muito mais adequadas do

que aquelas concebidas no seio do Parlamento, as quais, verdade seja dita, freqüentemente são fruto de certa sensação de onisciência que acomete o homem público.

Não enxergo razão para que se determine, em lei, valores de indenização por morte, invalidez, lesão corporal ou dano moral, devidos àqueles que tomem parte de acidente em relação ao qual o prestador de serviço de transporte coletivo rodoviário de passageiros seja responsável. Por decorrência, também não vejo motivo para que a lei obrigue esse mesmo prestador a contratar seguro, ou lançar mão de instrumento equivalente, no intuito de garantir o pagamento da indenização.

Lembro que a Constituição da República, em seu artigo 37, § 6º, estabelece a responsabilidade objetiva do concessionário ou permissionário de serviço público de transporte de passageiros, em caso de danos causados aos usuários ou a terceiros. Aos prejudicados, basta que recorram à Justiça, reclamando a indenização que julguem apropriada. É o juiz, ao fim e ao cabo, que tem a faculdade de fixar os termos da indenização, se efetivamente devida. É ele o único que tem o condão de mensurar os danos efetivamente ocorridos e proferir sentenças caso a caso, agindo com justiça.

Podem objetar - e é compreensível que o façam – que as decisões judiciais, mesmo quando amplamente favoráveis ao reclamante, costumam demorar muito. Daí a necessidade, dizem, de assegurar às vítimas uma pronta indenização, cujo valor estaria definido em lei.

Em resposta, argumento que contar com o pagamento ligeiro de uma eventual indenização – cujo valor não se vincula à natureza de um caso específico, como no âmbito judicial – deve ser uma opção daquele que contrata o serviço de transporte, se lhe for dada tal possibilidade de escolha pelo prestador. Naturalmente, e por consequência, deve ser uma opção da empresa de transporte oferecer ao usuário um contrato de prestação de serviço no qual estejam gravadas indenizações devidas por morte, invalidez, lesão ou dano moral, com seus respectivos valores.

Pouco se tem a duvidar de que seja mais elevada a tarifa cobrada do passageiro que decida pela aquisição indireta desse seguro de responsabilidade civil. Todavia, trata-se de uma escolha pessoal, não de uma imposição ditada pelo Estado. Sempre haverá pessoas avessas ao risco, para as quais, a depender do tipo e das circunstâncias do transporte, vale a pena

adquirir uma passagem um pouco mais cara, em troca da garantia do célere pagamento, a si próprias ou a seus familiares, de uma indenização que entendam aceitável, na hipótese de dano.

Da mesma forma, no caso dos transportadores, o ideal é que a decisão de contratar seguro de responsabilidade civil, em favor de usuários e de terceiros, seja absolutamente voluntária, e atrelada a previsões de cada empresário acerca dos riscos relacionados a cobertura de futuras indenizações e da aceitação, pelo mercado consumidor, das condições contratuais relativas ao preço do serviço e aos benefícios do seguro. Nesse cenário, cada prestador é responsável por assumir maiores ou menores riscos na prestação dos serviços de transporte. Apenas ele é capaz de tomar uma deliberação racional, pesando fatores como o ambiente empresarial em que atua, a capacitação de seus funcionários, a manutenção de sua frota, os trajetos que seus veículos cumprem, a renda e as expectativas do seu público alvo ou, ainda, as manifestações dos tribunais sobre a matéria. Nesse sentido, não seria de espantar se alguns, em vez de conceberem uma estratégia que envolvesse a majoração de tarifas e a contratação de seguro de responsabilidade civil, decidissem simplesmente investir recursos em providências e programas que aumentassem a segurança das operações e dos passageiros.

Dada o caráter voluntário da contratação do seguro, como tenho até agora defendido, imagino que alguém possa indagar da possibilidade de nenhuma empresa oferecer aos seus usuários um serviço de transporte coberto por seguro contra dano. De minha parte, não posso refutar completamente essa hipótese, embora tenha a fazer duas considerações a respeito da pretensa vulnerabilidade a que se expõe o usuário.

A primeira. Se o passageiro é inteiramente avesso ao risco, se se atormenta com a chance de se acidentar ou de deixar sua família desamparada, o melhor é que contrate, ele mesmo, seguro contra acidentes pessoais, de maneira a não depender de terceiros ou de demoradas decisões judiciais. Lembro que, além do transporte, em diversas outras atividades o cidadão está exposto ao risco de morte ou dano de saúde. Não seria má idéia, portanto, deixar de contar com o seguro oferecido por outros, tomando para si mesmo a responsabilidade de se precaver contra infortúnios, onde quer que eles aconteçam.

A segunda. Já existe no país o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores – DPVAT, para o qual são obrigados a contribuir todos os proprietários de veículos automotores. Estima-se que a arrecadação do DPVAT esteja atingindo a casa dos 3 bilhões de reais por ano. O seguro, como todos sabem, é destinado a reparar danos sofridos por qualquer pessoa envolvida em acidente do qual participe veículo automotor. Atualmente, o benefício, por morte, é de R\$ 13.000,00; por invalidez, de até R\$ 13.000,00; e para assistência médica, de até R\$ 2.700,00. Creio ser importante ressaltar que a indenização precisa ser paga ao requerente no prazo de até trinta dias após o recebimento da documentação necessária, exigência que, em alguma medida, contrapesa a lentidão dos processos judiciais de reparação. Penso, para concluir, que o DPVAT é o mecanismo que se deve evocar caso haja o desejo de assegurar um tratamento minimamente uniforme aos passageiros.

Apresentada essa já extensa argumentação, deixo registradas, para finalizar e resumir os termos desse voto, as seguintes consequências positivas de se deixar ao mercado o tratamento da matéria:

1. favorece-se o consumidor avesso ao risco, que pode contratar serviço com cobertura de seguro, embora, provavelmente, mais caro;
2. favorece-se o consumidor adepto do risco, que pode contratar serviço a um preço menor;
3. promove-se a concorrência entre as empresas de transporte, que se podem diferenciar umas das outras também no aspecto do oferecimento de seguro e das condições de seu usufruto;
4. promove-se a concorrência entre as seguradoras, que precisam praticar prêmios mais baixos para conquistar a adesão das empresas de transporte.

Assim, por tudo o que disse até aqui, **voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.121, de 2004.**

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado Giovanni Queiroz
Relator